

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 21 de outubro de 2021 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Apelativen sad — Varna — Bulgária) — processos penais contra DR (C-845/19), TS (C-863/19)

(Processos apensos C-845/19 e C-863/19) ⁽¹⁾

(«Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria penal — Diretiva 2014/42/UE — Congelamento e declaração de perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia — Âmbito de aplicação — Perda dos bens ilicitamente adquiridos — Vantagem económica resultante de uma infração penal que não foi objeto de condenação — Artigo 4.º — Perda — Artigo 5.º — Perda alargada — Artigo 6.º — Perda de bens de terceiros — Requisitos — Perda de um montante em dinheiro reivindicado por um terceiro — Terceiro que não tem o direito de se constituir parte no processo de perda — Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia»)

(2021/C 513/13)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Apelativen sad — Varna

Parte no processo nacional

DR (C-845/19), TS (C-863/19),

sendo interveniente: Okrazhna prokuratura — Varna

Dispositivo

- 1) A Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa ao congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, deve ser interpretada sentido de que a detenção de estupefacientes com o objetivo da sua distribuição se enquadra no seu campo de aplicação, mesmo que todos os elementos inerentes à comissão dessa infração se circunscrevam ao interior de um Estado-Membro.
- 2) A Diretiva 2014/42/UE deve ser interpretada no sentido de que não prevê apenas a perda dos bens constitutivos de uma vantagem económica resultante da infração penal pela qual o autor dessa infração foi condenado, mas também a perda dos bens pertencentes a esse autor, que o órgão jurisdicional nacional chamado a conhecer do processo esteja convencido serem provenientes de outras atividades criminosas, com observância das garantias previstas no artigo 8.º, n.º 8, desta diretiva e na condição de a infração pela qual o autor tenha sido condenado figure entre as enumeradas no artigo 5.º, n.º 2, da referida diretiva e que tal infração seja suscetível de dar origem, direta ou indiretamente, a uma vantagem económica no sentido da mesma diretiva.

- 3) O artigo 8.º, n.ºs 1, 7 e 9, da Diretiva 2014/42, lido em conjugação com o artigo 47.º da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que permite a perda a favor do Estado de um bem que se alega pertencer a uma pessoa diferente do autor da infração penal, sem que essa pessoa tenha a possibilidade de se constituir parte no processo de perda.

(¹) JO C 68, de 2.3.2020.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 21 de outubro de 2021 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Najwyższy — Polónia) — SC/Zakład Ubezpieczeń Społecznych I Oddział w Warszawie

(Processo C-866/19) (¹)

[«Reenvio prejudicial — Segurança social dos trabalhadores migrantes — Regulamento (CE) n.º 883/2004 — Artigo 52.º, n.º 1, alínea b) — Trabalhador que exerceu uma atividade por conta de outrem em dois Estados-Membros — Período mínimo exigido pelo direito nacional para a aquisição do direito a uma pensão de reforma — Tomada em consideração do período de contribuição cumprido ao abrigo da legislação de outro Estado-Membro — Totalização — Cálculo do montante da prestação de reforma a pagar»]

(2021/C 513/14)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Najwyższy

Partes no processo principal

Demandante: SC

Demandado: Zakład Ubezpieczeń Społecznych I Oddział w Warszawie

Dispositivo

O artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, deve ser interpretado no sentido de que, para determinar o limite que os períodos de seguro não contributivos não podem ultrapassar em relação aos períodos de seguro contributivos em conformidade com a legislação nacional, a instituição competente do Estado-Membro em causa deve ter em conta, no cálculo do montante teórico da prestação previsto na subalínea i) desta disposição, todos os períodos de seguro, incluindo os períodos cumpridos ao abrigo da legislação de outros Estados-Membros, ao passo que o cálculo do montante efetivo da prestação previsto na subalínea ii) da referida disposição é efetuado tendo em conta apenas os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação do Estado-Membro em causa.

(¹) JO C 61, de 24.2.2020.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 21 de outubro de 2021 — Parlamento Europeu/UZ

(Processo C-894/19 P) (¹)

(«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Função Pública — Funcionários — Processo disciplinar — Sanção disciplinar — Inquérito administrativo — Artigo 41.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Exigência de imparcialidade objetiva — Recurso subordinado — Indeferimento de um pedido de assistência — Artigo 41.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais — Direito de ser ouvido»)

(2021/C 513/15)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Parlamento Europeu (representantes: V. Montebello-Demogeot e I. Lázaro Betancor, agentes)